

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 192, DE 2020

Acrescenta parágrafo ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir ao julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas abusivas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º O art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.
51

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, a nulidade das cláusulas abusivas poderá ser declarada de ofício pelo juiz”. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Conforme justificação do projeto, a discussão acerca de suposto enfraquecimento dos consumidores com o advento do entendimento sumulado do STJ em questão precisa ser revisitada ao tempo em que o projeto abre uma possibilidade curiosa: a atuação de ofício por parte do magistrado ainda que as partes não tenham sobre ela se queixado.

O Projeto de Lei nº 192 de 2020 é uma reprodução do Projeto de Lei nº 1807 de 2011, apresentado apenas dois anos após a edição da súmula.

Nesse contexto, cabe indagar se, nesses últimos *dez anos*, a proposta não foi superada pela dinâmica da realidade social e mesmo pela produção normativa atual.

Isto porque, a estruturação econômica da sociedade também se preocupa e firma compromisso legítimos e autônomos com a qualidade dos serviços que presta, extirpando os maus fornecedores.

Assim, depreende-se que a redação da Súmula nº 381 do STJ não representa – se algum dia representou – qualquer tipo de ameaça ao estabelecimento de equidade na relação consumerista nos contratos.

A validade de uma cláusula contratual não é, a rigor, matéria de ordem pública. Trata-se de direito patrimonial e, portanto, disponível. Uma vez adotadas todas as medidas necessárias à criação de uma relação contratual equitativa entre



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216352666300>

* C D 2 1 6 3 5 2 6 6 6 3 0 0 *

fornecedor e consumidor, deixa de fazer qualquer sentido que a validade de uma cláusula contratual possa ser declarada nula de ofício.

Caso a possibilidade de pronta declaração de nulidade persistisse, se estaria em situação em que, ao contrário do pretendido, se causaria novo desequilíbrio de poder nas relações contratual e processual, enfraquecendo dessa vez a posição do fornecedor do serviço financeiro, sem contrapartida fática e legalmente justificável, encarecendo ainda mais as operações. A insegurança jurídica trazida pelo projeto vai, como consequência prática, causar prejuízos aos próprios consumidores vez que os custos provocados por essa insegurança se elevarão.

Além disso, a matéria colide com novas legislações surgidas após a sua apresentação como a Lei de Liberdade Econômica.

Por isso apresentamos uma redação alternativa que afasta os efeitos adversos que o projeto traria.

Sala da Comissão, de abril de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216352666300>



* C D 2 1 6 3 5 2 6 6 6 3 0 0 *